



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300
www.saojoao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@saojoao.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N° 21, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Define, no âmbito do Município de São João/PR, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, Clovis Mateus Cuccolotto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define no âmbito do Município de São João, Estado do Paraná, como obrigações de pequeno valor que referem-se os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com Redação fixada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado exceda do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º A requisição de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei, deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante departamento de contabilidade, observada a ordem cronológica.

Art. 3º Fica vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º Ultrapassado o valor da execução previsto no artigo 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao exequente renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor - RPV, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor vigor na data de sua publicação, alcançando qualquer execução que esteja sendo constituindo o crédito, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 21 de agosto de 2024.

CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO
Prefeito Municipal
São João - Paraná





MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300
www.saojoao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@saojoao.pr.gov.br

Mensagem nº 018/2024

**Ilma. Senhora Presidente,
Nobres Vereadores:**

Remetemos ao Poder Legislativo de nosso Município, o Projeto de Lei anexo, que define, no âmbito do Município de São João/PR, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar ao RPV – Requisição de pequeno valor, no âmbito Municipal, visto que hoje qualquer execução de ação transitada em julgado, deve ser paga imediatamente nos valores até de trinta salários mínimos, hoje, R\$ 42.360,00 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta reais)¹, desta feita, a Lei visa fixar a RPV para o teto do INSS conforme previsão da Constituição de 1988, sendo hoje R\$7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

É de suma importância a fixação da RPV para que não ocorram problemas no Orçamento Fiscal do Município de São João, que pode ocorrer devido ao alto valor da RPV, hoje, fixados em 30 (trinta) salários mínimos.

Com a aprovação, é possível ter mais controle e previsibilidade de orçamento, podendo o município honrar com todos os compromissos previstos, ocorrendo uma gestão ainda mais responsável, sendo a fixação do teto de RPV de extrema necessidade.

Ante ao exposto, solicitamos de Vossas Excelências que apreciem o Projeto apresentado em anexo com bastante desvelo, aproveitando a oportunidade de renovar votos de estima e elevada consideração.

São João – PR, 21 de agosto de 2024.

CLOVIS MATEUS CUCCOLOTTO
Prefeito Municipal

¹ Emenda Constitucional nº 37/2002, que acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 87, foram fixados os limites do referido débito de pequeno valor, ressalvada a edição de lei por cada ente federado:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)